



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



VETO TOTAL Nº 284/2021
AO PROJETO DE LEI Nº 1.916/2020

Veto Total por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 1.916/2020 de autoria da Deputada Estela Bezerra, que "Dispõe sobre a criação do "Programa de Incentivo à Prática de Futebol Feminino", no estado da Paraíba. **Manutenção do veto.**

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

AUTOR DO PROJETO: DEP. ESTELA BEZERRA

RELATOR: DEP. WILSON FILHO

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Esta Relatoria recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 284/2021**, aposto ao Projeto de Lei nº 1.916/2020 de autoria da Deputada Estela Bezerra, que "***Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Prática de Futebol Feminino, no Estado da Paraíba.***"

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou totalmente o referido projeto, por considerá-lo inconstitucional.**

Instrução processual em termos. **Tramitação na forma regimental. É o relatório.**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



II – VOTO DO RELATOR

O veto que neste momento é submetido a esta Comissão é fundamentado em vício de iniciativa, sendo argumentado que a matéria tratada no projeto de lei é de competência do Executivo.

Pelo texto da propositura, o Poder Executivo promoverá torneios, campeonatos e eventos, bem como atuará na destinação de espaços voltados à prática de futebol feminino. A Copa Paraíba de Futebol Raimundo Braga, realizada pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, passará a realizar a Copa também para o Futebol Amador Feminino.

Para embasar as suas razões, o Governador argumenta da seguinte forma, vejamos:

Ao criar o citado programa, com comandos destinados ao Poder Público, a proposição interfere em domínio da discricionariedade, que é exclusivo do Chefe do Poder Executivo, pois cuida de matéria peculiar à organização administrativa e serviço público. Dessa forma, não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes.

Ademais, por ser de iniciativa parlamentar, o projeto de lei incide em inconstitucionalidade. A proposta legislativa versa sobre a instituição de programa no âmbito da Administração e acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Pois bem, efetivamente cabe a esta Relatoria, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB),



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



manifestar-se a respeito do veto quando ele for, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade.

Entende-se que o Projeto, como um todo, não poderia ter sua tramitação iniciada por um parlamentar. De pronto, verifica-se que, ao definir um programa com atribuições para as Secretarias de Educação, o Projeto se revela inconstitucional por atingir o art. 63, §1º, II, “b” e “e” da Constituição do Estado da Paraíba. Vejamos:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

II - **disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos.

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



O projeto cria medidas que amarram uma política pública que deve ser criada pelo próprio Executivo. **Tais medidas não podem ser impostas ao Poder Executivo, mas faz parte da sua área de atuação, da sua função precípua que é traçar as estratégias de lazer e assistência aos cidadãos. Logo, o projeto fere o princípio da Separação dos Poderes.**

Dessa forma, diante do exposto, opino pela **MANUTENÇÃO** do Veto nº 284/2021, ao Projeto de Lei nº 1.916/2020. É como voto.

Reunião remota, em 08 de fevereiro de 2022.



Wilson Filho
Deputado Estadual